

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2019

Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE REFERÊNCIA: 05/2019 - GESPRO nº 584323/2019

OBJETO:

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET, PARA NOVA SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE- MT.

DA CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DOS CONTRATADOS:

OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0001-43

DA VIGÊNCIA:

Contrato terá prazo de vigência de **180 (cento e oitenta)** dias, tendo início na data da assinatura do contrato e respectiva publicação, podendo ser prorrogado na forma da lei. Caso o Pregão seja finalizado antes de 180 (cento e oitenta) dias caberá a rescisão contratual.

DO VALOR TOTAL:

R\$ 30.504,55 (trinta mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. A Lei de licitações, 8.666/1993, no artigo 24, inciso IV, expõe que:

Art.24. É dispensável a licitação quando:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obra, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contrato;

Desta forma, vislumbra-se que a falta dos serviços a serem contratados trará prejuízo a esta Administração, tendo em vista, que há um custo com alugueis da nova sede e dos imóveis ocupados por várias unidades ligadas a esta secretaria e, portanto a dispensa se faz necessária até que se conclua o novo processo licitatório para a contratação do objeto em tela, haja vista que as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos para a conclusão do processo licitatório, além de que de forma concomitante, esta Secretaria é órgão participante no processo licitatório Pregão Eletrônico n. 09/2019 para prestação de serviços para o acesso a internet. A respeito do conceito de emergência, para fins do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/ 1993 Marçal Justen Filho ensina que:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produzira risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.

(Justen Filho, Marçal). Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p 294).

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder a dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Ademais vale destacar o entendimento do TCU, vejamos:

“Caracterizada a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações”.

(TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994-Plenário). (FERNANDES, 2005:415).

A Lei de licitações, 8.666/1993, no artigo 24, inciso IV, expõe que:

Art.24. É dispensável a licitação quando:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obra, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação do respectivo contrato;

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produzira risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.

(Justen Filho, Marçal). Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p 294).

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder a dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Ademais vale destacar o entendimento do TCU, vejamos:

“Caracterizada a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações”.

(TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994-Plenário). (FERNANDES, 2005:415).

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a mudança desta Secretaria está prevista para este mês de março para a Avenida da FEB n. 2138, bairro da Manga, visando racionalizar e execução das atividades sistêmicas e demais atividades de apoio, com qualidade fornecida à população e Unidade de Pronto Atendimento – Upa Cristo Rei dará início as atividades atendimento a população dará no mês de março.

Considerando que essa mudança por diversas vezes foi adiada pela falta de acesso a internet, a qual essa ferramenta caracteriza indispensável para a realização dos trabalhos, para atender a demanda da sociedade com alta qualidade, eficiência, economia, confiabilidade, flexibilidade, agilidade e racionalização de fluxos de trabalho.

Considerando que a Tecnologia da Informação e Comunicação é uma ferramenta estratégica para um atendimento eficiente e eficaz, pois os sistemas utilizados pelas Superintendências para agendamentos de exames, consultas e cirurgias e distribuição de medicamentos realizada pelo CADIM fica dependente dessa ferramenta.

Considerando ainda, que o contrato n.061/2017 prestação de serviços de comunicação de dados (acesso a internet dedicado), e seus aditivos não contemplam o novo endereço.

Considerando que, já se encontra contrato n.132/2017 para locação do referido imóvel, que vai centralizar as Superintendências de Atenção Básica, Secundária e Terciária, Superintendência de Regulação e Superintendência do CADIM/SMS/VG.

Considerando que, alguns imóveis citados são locados gerando um custo a esta Administração e com a centralização na nova sede teremos uma redução de custos significativamente, e com a desocupação do prédio atual que será ocupado pela Procuradoria Geral do Município, que hoje se encontra em prédio alugado.

Considerando ainda, que a UPA – Cristo Rei dará início as atividades no mês de maio e o serviço a serem contratados tem uma particularidade para instalação um prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, e não teremos tempo hábil para finalização do processo licitatório PE 09/2019.

Justifica-se ainda, que há um processo licitatório em andamento Pregão Eletrônico n. 09/2019 (processo administrativo n. 570433/2019), cujo objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços de comunicação de dados (acesso a internet dedicado) no Município de Várzea Grande, incluindo instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte durante a vigência do contrato, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência e as demais condições do edital e seus anexos, para atender as secretarias de Assistência Social, SAÚDE e Educação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Informo ainda, que o referido Pregão encontra-se SUSPENSO para adequação técnica.

“A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações” (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO:

A escolha recaiu sobre a empresa que cotou o menor preço por item constante no Termo de Referência.

A empresa OI S.A., CNPJ: 76.535.764/0001-43 atende a necessidade, na quantidade necessária para prestar o serviço emergencialmente. Insta consignar que a empresa já é prestadora de serviço para o município. O prazo não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias e caso o Pregão seja finalizado antes de 180 (cento e oitenta) dias caberá a rescisão contratual. Foi realizada pesquisa de preços com outros órgãos públicos e constatou-se que os preços esta compatível com praticado nos órgãos, demonstrando que o preço ofertado pela empresa OI S.A., CNPJ: 76535764/0001-43 e de menor custo para a Secretaria de Saúde.

Desta feita primando pelos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e supremacia do interesse Público, bem como a acessibilidade, justificando assim a presente contratação *por meio de Dispensa, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da lei nº 8.666/1993, e suas atualizações.*

Remete-se a autoridade competente para ratificação.

Várzea Grande, 05 de abril de 2019.



WANDERSON GONÇALVES DE CARVALHO
Coordenador de Tecnologia da Informação